DELIBERAÇÃO AC00 - 164/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4014/2008
PROTOCOLO	:	898055
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
REQUERENTE	:	LIDIO LEDESMA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	DECISÃO SIMPLES Nº 01/0086/2009
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDEB – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL – PEDIDO DE REVISÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIDOS – RECEBIMENTO – ESCLARECIMENTOS – BENS TRANSFERIDOS À PREFEITURA MUNICIPAL – ALEGAÇÕES COMPROVADAS – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA – DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA.

É procedente o Pedido de Revisão que, diante da apresentação de esclarecimentos e juntada de novos documentos, demonstra a licitude dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro examinado, excluindo-se, por consequência, a multa anteriormente aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer do presente Pedido de Revisão, apresentado pelo Sr. Lidio Ledesma, e, no mérito, dar-lhe procedência, para o fim de rescindir a r. Decisão Simples 01/0086/2009 e, assim, proferir novo julgamento declarando a regularidade dos atos apurados na Inspeção Ordinária n.º 004/2008, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2007, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, sob a responsabilidade do ora requerente, excluindo-se, por consequência, a multa a ele anteriormente aplicada.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Pedido de Revisão trazido aos autos pelo Senhor Lidio Ledesma, ex-Prefeito Municipal de Iguatemi, que busca a modificação da Decisão Simples nº 01/0086/2009, que em síntese, lhe aplicou multa de 30 UFERMS por "ato praticado com infração à norma de natureza patrimonial".

A decisão objurgada se deu por conta do julgamento do Relatório de Inspeção Ordinária nº 004/2008 levada a efeito no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - FUNDEB, no período de janeiro a dezembro de 2007.

Verificando o relatório e voto do relator a quo (fl. 98/99 do processo físico), se percebe que a imputação resultou das seguintes irregularidades:

> - inexistência de controle e identificação dos Bens Móveis;
>
> - falta de controle analítico dos Bens Imóveis; e
>
> - não regularização dos Bens Móveis no que se refere a escrituras públicas e registros.

Em sede revisional (fl. 126/128), o requerente veio com a seguinte afirmação:

> Diante disso, interpomos o presente recurso, comprovando por meio da juntada de novos documentos, que, quando do encerramento do Balanço Geral do Fundo em questão referente ao exercício de 2007, este procedeu a transferência dos seus bens para a prefeitura, de acordo com o que determina a legislação, conforme comprova dos anexos referente ao balanço geral de 2007 em anexos. (original sem destaques)

Requereu a revisão da decisão com efeito suspensivo e juntou documentos para comprovar sua afirmação.

Por preencher os requisitos necessários, foi recebido em juízo de admissibilidade pelo Conselheiro Presidente à época, e distribuído para relatar ao Conselheiro que me antecedeu no gabinete.

O processo seguiu ao Cartório para as anotações de estilo e depois à Secretaria Geral, que certificou a quitação da CDA nº 11125/2010 originada da multa aplicada pela decisão combatida, inclusive juntando documento de fl. 136.

Instada a manifestar-se, por sugestão do Ministério Público de Contas, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise de fl. 142/144 (peça 12) acatando os argumentos contidos na exordial, concluiu:

> Diante do exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo nobre Conselheiro Relator em sede recursal, entendemos que as razões ora apresentadas são capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida, submetendo a discricionariedade do juiz do feito à apreciação acerca dos argumentos de ordem subjetiva propostos pela recorrente. (destacado por mim)

O Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal, perpassando nos autos às fls. 146/147 (peça 14), seguiu o mesmo entendimento do corpo instrutivo, e manifestou-se da seguinte forma:

> A r. decisão guerreada deve ser rescindida haja vista que restou demonstrado, por meio da Análise n. 12568/2014, da lavra da 3ª ICE, que o responsável realizou a transferência do Fundo para o Município, no final do exercício financeiro fiscalizado, de acordo com os documentos comprobatórios acostados aos autos.

Mais adiante, concluiu o Parquet:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Lídio Ledesma, ex-Prefeito Municipal de Iguatemi – MS, para rescindir a r. Decisão Simples n. 01/0086/2009 e proferir outra em seu lugar, isentando-a da penalidade aplicada anteriormente;

Após essa marcha, os autos vieram conclusos ao meu gabinete para deliberação.

Este é o relatório que trago à colação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Considerando os termos acima apontados, aprecia-se nestes autos o Pedido de Revisão do Senhor Lidio Ledesma, ex-Prefeito Municipal de Iguatemi, contra a r. Decisão Simples nº 01/0086/2009 que lhe aplicou multa de 30 UFERMS, ao analisar os atos e fatos do exercício financeiro de 2007 do FUNDEB.

Em seu pedido de revogação da decisão argumentou que não praticou nenhuma irregularidade na gestão do FUNDEB, e que no encerramento do exercício em voga, os bens do Fundo foram transferidos para a Prefeitura Municipal. Junta documentos comprobatórios de suas alegações.

O corpo instrutivo e o Ministério Público de Contas aceitaram os argumentos do requerente, por entenderem que os documentos juntados corroboram com essas afirmações.

Destarte, antes de formar meu juízo de valor, entendo pertinente e necessário destacar o documento juntado pela Secretaria Geral que dá conta de que o ordenador quitou a multa aplicada pela decisão *a quo*, fato que implicaria, via de regra, na restituição do valor pago, caso o julgamento seja pela procedência do pedido de revisão, sob pena de enriquecimento imotivado do FUNTC.

Nada obstante a isso, e transpondo este pequeno obstáculo, e por estar convencido que assiste razão ao requerente, amparado na ilustrada opinião da 3ª Inspetoria de Controle Externo e no indefectível parecer do Ministério Público de Contas, entendo *data vênia* que o melhor caminho a ser seguido seja o da

procedência do pedido de revisão em tela, com a extinção da multa anteriormente aplicada, abrindo-se, por consequência a possibilidade da restituição do valor pago.

DISPOSITIVO

Por todo o acima exposto nos presentes autos, com fundamento no art. 73 e seu § 3º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão requerido pelo Senhor Lidio Ledesma, ex-Prefeito Municipal de Iguatemi, para o fim de rescindir a r. Decisão Simples 01/0086/2009, proferida pela 1ª Câmara, e proferir novo julgamento pela regularidade e legalidade dos atos e fatos praticados pelo ordenador frente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - FUNDEB, no período de janeiro a dezembro de 2007, excluindo-se por consequência a multa aplicada.

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, apresentado pelo Sr. Lídio Ledesma, e, no mérito, pela sua procedência, para o fim de rescindir a r. Decisão Simples 01/0086/2009 e, assim, proferir novo julgamento declarando a regularidade dos atos apurados na Inspeção Ordinária n.º 004/2008, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2007, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi, excluindo-se, por consequência, a multa anteriormente aplicada ao requerente, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator